

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 215, de 2015 (nº 546/2003, na Casa de origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *estabelece a inclusão do leite na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.*

SF/18942.72403-91

Relator: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 215, de 2015 (Projeto de Lei nº 546/2003, na Casa de origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *estabelece a inclusão do leite na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.*

A Proposição em análise está composta por três artigos.

Conforme seu art. 1º, a iniciativa autoriza o Poder Executivo a incluir o leite na pauta dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

Nos termos do art. 2º, os beneficiários das disposições da norma serão os produtores rurais e suas cooperativas. Estatui ainda, conforme parágrafo único, que os recursos necessários para cobrir os gastos decorrentes da inclusão do leite na PGPM serão alocados pelo Poder Executivo por ocasião da elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual.

O art. 3º estabelece a vigência imediata da norma.

A Proposta foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que não recebeu nenhuma emenda ao texto do PLC em apreciação.

II – ANÁLISE

A CAE examina a Proposta em atenção às atribuições do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que reserva à Comissão a incumbência de opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Apreciaremos o PLC nº 215, de 2015 (Projeto de Lei nº 546/2003, na Casa de origem) sob as óticas da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa e do mérito da Proposição.

De início, acentuamos que se encontram observados os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União, conforme o inciso V do art. 24 da Constituição Federal; às atribuições do Congresso Nacional, nos termos das disposições constitucionais do art. 48; e à iniciativa na forma de projeto de lei.

No que concerne à juridicidade, a Proposição em análise incorpora a necessária coercitividade da norma jurídica para alterar ordenamento jurídico vigente em consonância com a hierarquia, generalidade e harmonização com a estrutura do sistema jurídico brasileiro.

Ademais, o projeto respeita o regimento desta Casa e as regras do Congresso Nacional no que diz respeito à tramitação das proposições legislativas, estando calcado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Cabe pontuar, no que se refere ao mérito, que a matéria apresenta ampla importância social, ao levar em consideração a distribuição territorial da produção de leite, que se encontra presente em todas as regiões e em todos os estados do País. Além disso, a atividade é explorada democraticamente por produtores rurais de todos os portes, embora esteja concentrada significativa na agricultura familiar e suas cooperativas.

Por oportuno, lembramos que o País atravessa um período fiscal difícil, sem que tenhamos perdido o controle da inflação, que se encontra em níveis de baixa histórica. Entretanto, não é demais considerar que a redução de produção ou produtividade no campo resultam cedo ou tarde em inflação de alimentos, fenômeno que ninguém deseja.

Nesse sentido, é muito importante enfatizar dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que nos informam que, entre 1990 e 2015, a produção anual cresceu continuamente no Brasil, saindo de pouco mais de 14 bilhões para mais de 35 bilhões de litros de leite. No entanto, em anos recentes, a curva de produção começa a apresentar preocupantes sinais de acomodação. A título de ilustração, o número total de vacas ordenhadas em 2015, por exemplo, atingiu 21,75 milhões de cabeças, inferior às 23 milhões de cabeças ordenhadas no ano anterior. Uma situação de estagnação ou queda de índices de produtividade em um setor tão importante para o fornecimento de alimento básico, levará inevitavelmente à inflação ou ao fechamento de postos de trabalho no campo.

Do ponto de vista normativo, assegurar o preço mínimo para o leite *in natura* mediante lei ordinária oferece maior segurança jurídica e econômica ao setor que produz um dos alimentos mais importantes ao desenvolvimento biológico de nossas crianças, emprega grande contingente de trabalhadores rurais e urbanos, além de contribuir para a economia dos municípios.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao PLC nº 215, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator